



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 197 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/2016
PROCESSO Nº. 1/3401/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201011030
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa realizou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque. 3. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial realizado. 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 7. Ação fiscal **EXTINTA**, em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte, em conformidade com a Lei 15.826/2015 (Lei do REFIS)

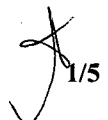
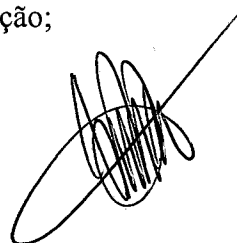
RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A empresa efetuou entradas de mercadorias sem documentos fiscais em 2007 (...).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;



1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos

A julgadora de primeira instância, considerando os argumentos trazidos em sede de impugnação, remeteu os autos para realização de perícia. O laudo pericial acostado, após análise dos quesitos questionados, constatou a inclusão de produtos não sujeitos à tributação normal, assim como materiais de consumo e produtos do ativo imobilizado. Assim, procedeu à nova composição do levantamento de estoque, informando que o novo totalizador do período fiscalizado apresentou omissão de entrada total, no valor de R\$ 635.791,51.

A julgadora de primeira instância, considerando a nova base de cálculo trazida pela perícia realizada, entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, refutando as nulidades suscitadas pela impugnante. Em ato contínuo, declarou **EXTINÇÃO** a ação, haja vista o pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, de acordo com os benefícios da Lei 15.826/2015.

Através de **Parecer 542/2015**, a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **LOJAS AMERICANAS S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, referente ao período de 2007.

2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, cinge-se em saber da ocorrência ou não da omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, o que significa dizer que cabe prova em contrário, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Ainda, cabe destacar que a sistemática da fiscalização realizada pelo agente fazendário, que de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte. Informações estas que alimentam o sistema informatizado da Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque* que após alimentado com as informações fiscais produz o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. O referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais que o contribuinte mantém de suas atividades..

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu legítima, ademais, ressalte-se, é uma das variadas técnicas que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em fiscalização, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados.

3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, com base no pedido de **perícia** feito pelo Julgador da Instância singular, resta-se, de fato, comprovada a infração tributária, contudo, em novo montante para fins de crédito tributário a ser exigido. Assim, convém informar que o presente voto encontra-se embasado nas perícias realizadas e no conjunto probatório dos autos, por meio do qual, conclui-se configurada a omissão de entrada num valor total menor do que apresentado na autuação.

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em sede de julgamento monocrático, haja vista a redução do crédito tributário devido pela empresa, em conformidade com o Laudo Pericial acostado aos autos.

Em ato contínuo, seja declarada **EXTINTA** a presente ação fiscal consubstanciada na adesão do contribuinte ao REFIS, de acordo com os benefícios da Lei 15.826/2015.

Base de Cálculo	R\$ 635.791,51
Multa (c/ desconto)	R\$ 190.737,45

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

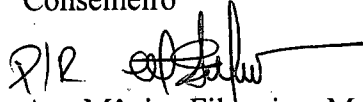
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LOJAS AMERICANAS S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, com base na Lei nº 15.826/15 (REFIS). Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

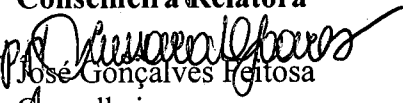

PR/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

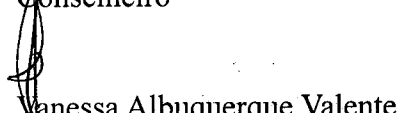
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



PR/ Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


PR/ José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


PR/ Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO